



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720212/2014-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.059 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 06 de junho de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente AQUACENTER-ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos aos autos, em especial os citados acima, bem como todos os demais que entender oportuno trazer aos autos, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo: (i) se todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção, e em especial os de nº 1321100101299 e nº 1361100211662, foram efetivamente incluídos em parcelamento; (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e (iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que porventura não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 59 a 90) interposto contra o Acórdão nº 04-37.671, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 54 a 55), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2014 TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio" Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de dois débitos, sendo um de Contribuição Social relativo à inscrição nº 1361100211662 e outro de IRPJ relativo à inscrição nº 1321100101299, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 19/02/2014 (fls. 13).

Apresentou manifestação de inconformidade em 21/02/2014 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que regularizou os débitos, tendo recolhido os débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL à vista, conforme DARFs anexos. Os débitos junto à PGFN foram parcelados com o pagamento da primeira parcela em 28/01/2014, conforme DARFs anexos. Por fim, solicitou o seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que todas os seus débitos se encontravam parcelados antes do termo final do prazo para a opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção.

Desde a sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente apresentou os documentos de fl. 19 e seguintes comprovando sua regular inscrição de débitos em parcelamento.

Em que pese tais documentos trazidos pela Recorrente, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que "(...) no extrato Diagnóstico Fiscal da PGFN de 28/01/2014 (fls. 45), constam tais processos como “encaminhados para ajuizamento” ”.

Os débitos a que se refere a decisão de piso são os de nº 1321100101299 e nº 1361100211662.

Compulsando os autos vê-se que os débitos supracitados, em que pese na informação de fl. 45 realmente estejam listados como *encaminhados para ajuizamento*, nos documentos de fls. 79 a 84 ambos constam como situação "ativa parcelada". Outrossim, nas fls. 85 e 86, existem guias de recolhimento referentes à esses débitos.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso obter a confirmação da real situação de tais débitos.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos aos autos, em especial os citados acima, bem como todos os demais que entender oportuno trazer aos autos, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo: (i) se todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção, e em especial os de nº 1321100101299 e nº 1361100211662, foram efetivamente incluídos em parcelamento; (ii) em qual a situação em que esses parcelamentos se encontram; e (iii) se há algum débito que foi listado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que porventura não estava com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2014.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator